



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Departamento de Prestação de Contas

Rua Dr. Siqueira Campos, 176, 8.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020

Telefone: (11) 5465-9609

Relatório

RELATÓRIO FINAL DA ANÁLISE DO RECURSO

O Departamento de Prestação de Contas concluiu a análise do **exercício de 2019** da execução financeira do **Contrato de Gestão R004/2015** junto a OS **ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM** na gestão da STS Perus/Pirituba contido em Processo SEI de nº 6018.2019/0007418-9, onde foram apontados valores passíveis de glosa como restituição ao Erário referente as despesas irregulares e pendentes de comprovação fiscal conforme o **Relatório Conclusivo Anual** (071428721) ratificado pelo Ofício nº 224/2022 SMS/CPCS-DPC (074067678). Com o intuito de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa foi concedido prazo para esclarecimentos, sendo apresentado pela OS SPDM Ofício nº 008.2023/SPDM (081755556) e documentação complementar (081802214, 081802267, 081802285, 081802295, 081802301, 081802323, 081802336, 081802362, 081802372, 081802388, 081802397, 081802419, 081802456, 081802472 e 081802494), cabendo então ao Departamento de Prestação de Contas (DPC) a análise destes documentos e eventual revisão do Relatório Conclusivo Anual, posteriormente foi emitido o **Relatório de Encerramento da Análise Anual** (081804889), ratificado pelo Ofício nº 076/2023 SMS/CPCS-DPC (082011189). Em manifestação a OS SPDM no Ofício de nº 114/2023 (083182872) solicita desconsiderar eventual restituição de valores, alegando que não há nenhuma irregularidade no processo de prestação de contas que tenha ocasionado danos ao Erário e pedindo que seja reconsiderada a decisão apresentada por este Departamento de Prestação de Contas.

Em consequência, foi gerado **Relatório da Análise do Recurso** (083183233) por este Departamento de Prestação de Contas, em que cita o parecer (092516590) por meio do processo SEI nº 6018.2019/0045661-8 da SMS/AJ (Assessoria Jurídica), manifestando - se favorável a respeito da impossibilidade do pagamento de tarifas bancárias pela Administração Pública. O **Relatório de Análise do Recurso** conclui por considerar as despesas com **Tarifas Bancárias** no valor de **R\$ 65.860,10**, como **Despesa Pendente Passível de Glosa** e ratificar as demais despesas apontadas, no valor total de **R\$ 8.078,97**.

Em ofício nº 157/2023 (085666922) a **SPDM** se manifesta favorável a respeito das despesas apontadas como **Despesa sem Documento Comprobatório e Despesa Incompatível com o Objeto** no valor total de **R\$ 8.078,97**, apresentando comprovante de devolução (085667002). Entretanto, reitera o pedido de reconsideração da **SMS** sobre a devolução dos valores de **Tarifas Bancárias, Juros e Multas**, avaliando todos os fatos já apresentados em suas respostas anteriores.

O Departamento de Prestação de Contas através da Informação **Resumo da Análise** (085667636) cita novamente o parecer da Assessoria Jurídica encontrado no Processo SEI nº 6018.2019/0045661-8, que discorre sobre a impossibilidade de **Tarifas Bancárias, Juros e Multas** serem atribuídas à parceria, por não ser permitida a execução de despesa desta natureza com recursos da Administração Pública. Ainda sugere à CPCSS (Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde) encaminhamento do processo e ações voltadas às áreas em que se faz necessária manifestação, como segue:

· **A AJ / COJUR**

Manifestação quanto a viabilidade jurídica desta execução das **Despesas com Tarifas Bancárias, Juros e Multas**, que corresponde ao valor principal de **R\$ 65.860,10 (sessenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e dez centavos)** apontado como **Despesa Passível de Glosa**. Manifestado em SEI 086941081.

· **A SEABVS/CRS NORTE**

Apresentar Termo de Aceite das Obras executadas, assim como a comprovação da incorporação dos bens adquiridos; Manifestação para deliberar quanto a regularidade das despesas de investimentos (Obras e Equipamentos) executadas sem a devida pactuação. Manifestado em SEI 088963499.

· **SERMAP/CPCS/DATA-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Disponibilizar os Relatórios no Portal da SMS.

Fica consignado que, no intuito de auxiliar na análise dos dados financeiros, o Relatório foi enviado, via e-mail, para a autoridade competente (smssermap@prefeitura.sp.gov.br) para as providências junto à **CAF**.

Em ofício nº 209/2023 (089809064) a **Secretaria Municipal da Saúde** solicita à **SPDM** a restituição dos valores atualizados monetariamente de **Tarifas Bancárias, Juros e Multas** no valor de **R\$ 84.416,00** após manifestação do Departamento de Prestação de Contas (089248422) amparado nos argumentos da AJ/COJUR: "[...] O Manual de Orientações e Normas ao Convenete para a Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal do TCU, estabelecendo que é vedado realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos [...]" ou ainda: "[...] Nesse sentido a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, estabelece:

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado [...]"

Nesse sentido, cabe pormenorizar a última manifestação da **SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** através de ofício nº 228/2023 (090147663): “[...] Contudo, mais uma vez, o Poder Público sinaliza com a glosa e devolução dos valores referentes às tarifas bancárias, agora sob o fundamento de que houve a emissão do Parecer da Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde atestando “que não é permitido à Administração Pública pagar tarifas bancárias e, caso concretizado a impropriedade, a consequência consiste na glosa dos valores e sua devolução aos cofres públicos”. Ocorre todavia, que dá minuciosa análise do parecer em conteúdo, constata-se que o mesmo é fundado na Instrução Normativa STN nº 01/97, a qual é aplicável exclusivamente aos convênios com a Administração Pública Federal, não alcançando os contratos de gestão, firmados com a Municipalidade de São Paulo, sob a égide da Lei Municipal 14.132/2006 [...]”, discorre ainda sobre os limites da Administração Pública que “[...] utilizando as próprias palavras do citado parecer “na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” e até o momento inexistente ato da Municipalidade de São Paulo, ou ainda disposição no contrato de gestão determinando a proibição do pagamento das tarifas bancárias [...]”.

A **SPDM** ainda cita: “[...]que as tarifas de remuneração dos serviços bancários foram estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), mediante a Resolução nº 3919 de 25 de novembro de 2010 e Resolução nº 4.021, de 29 de setembro de 2011, não havendo qualquer previsão ou instrumento que dispense e/ou desobrigue as pessoas jurídicas da cobrança de tarifas bancárias pela utilização dos serviços [...]" e termina pontuando que as tarifas bancárias estão previstas no Cronograma de Desembolso aprovado pelo Gestor.

A **AJ/COJUR** através de parecer (091026057) reitera sua posição de que tarifas bancárias, juros e multas devem ser glosados, citando que tal entendimento está amparado no Acórdão do Tribunal de Contas do Município (020686462), Acórdão do Tribunal de Contas da União (020686724) e no art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa 01/1997:

“[...] Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que permitam:

VII – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; [...]”

Tal parecer ainda cita a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008 que veda despesas com taxas bancárias, multas e juros, como também o Acórdão 1786/2014 – Plenário do tribunal de Contas da União, que amplia o entendimento dos casos supracitados aos Contratos de Gestão:

“[...] 4.5.8. Além disso, apesar de a Lei do SUS não determinar os procedimentos quanto a convênios celebrados pela municipalidade, considera-se que seja aplicável o previsto na IN/STN 01/1997, no que tange a recursos federais repassados:

4.5.10. Mesmo que inexistisse norma nesse sentido, resta óbvio que a utilização de recursos do SUS para pagamento de juros bancários desvia-se totalmente das ações voltadas à saúde a que se destinam essas verbas, o que torna esse ato ilegítimo. Dessa forma, pode-se considerar esse entendimento aplicável tanto para convênios como para contratos de gestão [...]”. Ainda contrapõe o argumento citado pela SPDM sobre a inexistência de Ato Municipal sobre a proibição do pagamento de Tarifas Bancárias:

“[...] Alega a interessada que não há disposição emanada em ato municipal sobre a proibição do pagamento de tarifas bancárias com valores do contrato de gestão, entretanto, a questão posta é exatamente o oposto desse argumento, pois estamos tratando da Administração Pública, e de uso de dinheiro público, para este ser utilizado é necessária expressa permissão legal, em atenção ao princípio da legalidade que vincula toda a Administração [...]”

Por fim, a Assessoria Jurídica cita que não há dispositivo no Contrato de Gestão nº R004/2015 que permita o uso dos recursos repassados para pagamento de tarifas bancárias.

Diante de todos os pontos acima citados, conclui-se que o valor principal a ser restituído referente às despesas com Tarifas Bancárias se encontra no quadro abaixo:

Tipo de Despesa Passível de Glosa	Valor
Despesa com Tarifa Bancária, Juros e Multas	R\$ 65.860,10

Valor este que será devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Extinguida qualquer manifestação que compete este Departamento de Prestação de Contas, procedemos com a Atualização Monetária e Ofício destinado à SPDM para a devida restituição ao Erário.



VITOR GOMES RIBEIRO
Assistente Administrativo de Gestão
Em 30/08/2024, às 11:34.



Rafael Crispim Lima

Diretor(a) II

Em 30/08/2024, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109451819** e o código CRC **F1542090**.

Referência: Processo nº 6018.2019/0007418-9

SEI nº 109451819